**RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.640 - AM (2018/0291653-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** |
| RECORRENTE | : | DIONIZIO SOUZA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| RECORRIDO | : | MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A |
| ADVOGADOS | : | MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP075401 |
| | | MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - MG133653 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

**1.** Alegação de existência de causa interruptiva do prazo prescricional, qual seja, o ajuizamento de ação de cobrança em face de suposto litisconsorte passivo. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

**2.** Recurso especial não conhecido.

**DECISÃO**

**1.** Cuida-se de recurso especial interposto por Dionízio Souza dos Santos, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - PRESCRIÇÃO ANUAL VERIFICADA - INCIDÊNCIA DO ART.206, § 1°, II, b, DO CCB E SÚMULAS STJ 101 E 278 - TERMO INICIAL A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CARACTERIZAÇÃO DA INVALIDEZ - PEDIDO DE PAGAMENTO - SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ CIÊNCIA DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE RECUSA DA SEGURADORA - PAGAMENTO EFETIVADO - SÚMULA STJ 229 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração pela ora recorrente, os quais foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, a insurgente aponta violação dos artigos 5º do CPC de 1973; 202, inciso I, e 204, § 1º, do Código Civil. Sustenta, em síntese, que a interrupção da prescrição operada em face de um litisconsorte passivo (já excluído da demanda) pode ser aplicada ao litisconsorte que permaneceu no processo.

O prazo para oferecimento de contrarrazões decorreu *in albis*.

O apelo extremo recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório. Decido.

**2.** Não se revela cognoscível a irresignação especial.

Isso porque evidente a falta de prequestionamento dos conteúdos normativos insertos nos dispositivos apontados como violados, o que atrai a incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

O fato de o Tribunal de origem ter, expressamente, consignado que a empresa PASI - Seguros é parte estranha ao presente feito, não significou o debate dos demais elementos fáticos ensejadores da incidência do § 1º do artigo 204 do Código Civil (*"a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros"*).

Malgrado opostos embargos de declaração contra o acórdão estadual omisso, verifica-se que o recorrente, nas razões do apelo extremo, olvidou-se de alegar a violação do artigo 535 do CPC de 1973 (artigo 1.022 do CPC de 2015), o que, ao menos, viabilizaria o retorno dos autos à origem para rejulgamento dos aclaratórios.

**3.** Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator